



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 767, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo único ao art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a conduta de importunação verbal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9111/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta parágrafo único ao art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a conduta de importunação verbal.

Art. 2º O art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Importunação sexual

Art.215-A.....
.....

Importunação verbal

Parágrafo único - Se a conduta se dá somente através de palavras ofensivas, com o fim de constranger, intimidar, desqualificar, ofender ou humilhar a vítima:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo suprir lacuna legislativa, a fim de tipificar a importunação sexual que se consuma somente através de palavras, o chamado assédio ou importunação verbal, ou seja, quando não há nenhuma interação física entre a vítima e o agressor.

Diariamente, muitas pessoas, principalmente mulheres, são importunadas e constrangidas em espaços públicos, proferindo o agente palavras ofensivas e desqualificadoras contra a vítima, com o objetivo de constrangê-la e intimidá-la.



Pesquisa do instituto Data Folha, divulgada no fim do ano de 2019, revelou o seguinte:

“Aproximadamente uma em cada quatro mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreu agressões nos últimos doze meses, segundo levantamento do instituto Datafolha, realizado a pedido do FBSP (Fórum Bras um Brasileiro de Segurança Pública) e divulgado nesta terça-feira 26. Na pesquisa, 27,4% das entrevistadas disseram ter sofrido alguma violência. Entre as que foram violentadas, 52% não denunciaram os casos. Das que buscaram ajuda, 23,8% disseram ter procurado algum órgão especializado (em instituições como delegacias da mulher ou delegacias comuns, além de ligações para o 190). Já 15% compartilharam a situação com alguém da família ou pessoas próximas. **Entre as agressões relatadas nos últimos doze meses, a maioria ocorreu em casa (42%), enquanto 29% na rua e o restante em ambientes como o trabalho, um bar/ balada ou a internet – na lista dos locais mais comuns. A agressão que mais apareceu no levantamento foi violência verbal (insulto ou humilhação), com 21,8% das ocorrências.**”¹

Tal medida se faz necessária para reprimir adequadamente condutas tão nefastas, que atingem frontalmente a dignidade das vítimas.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta, a fim de solucionar a omissão legislativa e tipificar expressamente a importunação verbal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que tanto aprimorará nosso ordenamento penal.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-361

¹ Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art.215	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO